



Publicado D.O.E. Nº 252
de 01/02/18, à pg. 5

254
W

O DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO Nº 13.636

Processo: 1140012011-00
Origem : Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Assunto : Prestação de Contas de Governo - 2011
Responsável : **Itamar Cardoso do Nascimento**
Relator : **Conselheiro Sérgio Leão**

EMENTA: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Exercício de 2011. Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação, multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 240 a 244 dos autos, que passam a integrar esta decisão: emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Goianésia do Pará, a Não aprovação** das contas anuais de Governo, exercício de 2011, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. **Itamar Cardoso do Nascimento**.

I. Deve, o Ordenador, recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multa¹:

. **R\$ 6.472,80**, que corresponde a **2.000 UPF-PA**, com fundamento no art. 282, I, "b", pelo descumprimento da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB;

. **R\$ 4.857,83**, que corresponde a **1.501 UPF-PA**, com fundamento no art. 284, § Único, pelo não encaminhamento dos atos de abertura dos créditos adicionais.

¹ UPF-PA: nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2017, no valor de R\$ 3,2364, conforme Portaria SEFA nº 1727/2017



O DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

255
UB

Resolução nº 13.636

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Novo Repartimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para a apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

IV. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.



O DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

256
100

Resolução nº 13.636

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de dezembro de 2017.

~~Conselheiro Daniel Lavareda~~
Presidente

Conselheiro Sérgio Leão
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas, Alex Cunha e a Procuradora Maria Inêz Gueiros.

WG



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 31.649

Processo : 1140012011-00
Origem : Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Assunto : Prestação de Contas 2011
Responsável : **Itamar Cardoso do Nascimento**
Relator : Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas, recolhimento, multas, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 245 a 252 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I. Não aprovar nos termos do art. 37, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016 as Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício **2011**, de responsabilidade do Sr. **Itamar Cardoso do Nascimento**.

Deve, o Ordenador de despesas, recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP os seguintes valores a título de multa¹:

. **R\$ 3.886,92**, que corresponde a **1.201 UPF-PA**, com fundamento no art. 284, IV, ato/18/TCM/PA, pela remessa intempestiva do PPA, LOA, dos RREO's e demais documentos obrigatórios da prestação de contas;

. **R\$ 9.709,20**, que corresponde a **3.000 UPF-PA**, com fundamento no art. 282, I, "b", ato/18/TCM/PA, pela não realização de processos licitatórios;

. **R\$ 8.628,75**, (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), referente a 5% do subsídio anual recebido, com fundamento no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e pela remessa fora do prazo do 1º semestre;

. **R\$ 970,92**, que corresponde a **300 UPF-PA**, com fundamento no art. 282, alínea "b", inciso IV do ato/18/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 50, Inciso II da LRF.

¹UPF-PA: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2007, no valor de R\$ 3,2364, conforme Portaria SEFA nº 1727/2016



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

258
UJ

Acórdão nº 31.649

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 19 de dezembro de 2017.


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente


Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas, Alex Cunha e a Procuradora Maria Inêz Gueiros.

WG



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

Processo nº 1140012011-00

Interessado : Prefeitura Municipal de **Goianésia do Pará**

Ao Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão,

Encaminho os autos, tendo em vista esta Secretaria constatar da necessidade de verificação e ajuste da decisão plenária Resolução 13.636, publicada no DOE de 01.02.2018, de : quanto ao nome do município, no item III, de Novo Repartimento, para **Goianésia do Pará**. Posteriormente, retorná-lo para republicação e providências cabíveis.

Em, 26.03.2018.


Hilda Maria Zabluth Centero Normando
Subsecretária

259
ll